

O direito ao uso de terminal telefônico há de entender-se como compreendido entre os equipamentos, não sendo, pois, passível de penhora”.

De igual diretriz o REsp n. 74.163, por mim relatado nesta Turma:

“Terminal telefônico. Impenhorabilidade.

– O telefone que não é adorno, é alcançado pela impenhorabilidade estatuída pela Lei nº 8.009/90.

Recurso conhecido, mas não atendido.”

Todavia, a espécie diz com o direito ao uso de três terminais telefônicos (fls. 24 e 26 do apenso). Para o caso, o conselho de HORÁCIO é apropriado:

“Est modus in rebus, sunt certi denique fines” (Sátiras, Livro I, 1.106).

Esta Corte já deliberou que a impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 8.009/90 alcança os bens móveis que, sem exorbitância, guarnecem a casa (REsp nº 14.598, por mim relatado).

Posto isso, conheço do recurso mas lhe dou provimento em parte para afastar da constrição judicial uma das linhas telefônicas penhoradas.

**Recurso Especial nº 127.077 – ES
(Registro nº 97.0024441-5)**

Relator: O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Maria Lopes Ferreira Duarte

Recorrido: Antonio Ferreira Duarte

Advogados: Jadyr Franca Martins, e Rogério Mendes Torres e outro

EMENTA: Outorga marital. Suprimento. Separação de fato.

A separação de fato, quando se prolonga no tempo, produz efeitos também sobre o regime de bens, de tal sorte que se deve reconhecer como antijurídica a recusa do marido em autorizar a mulher a alienar bem imóvel que ela adquiriu por herança de sua mãe, vinte anos depois da separação.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, **Barros Monteiro** e **Cesar Asfor Rocha**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza**.

Brasília, 26 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: A sentença julgou improcedente o requerimento de suprimimento judicial de outorga marital formulado por *Maria Lopes Ferreira Duarte*, para venda de bem imóvel que recebera de herança pelo falecimento de sua mãe, ocorrido em 1975, pedido formulado porque a autora necessitaria de recursos para tratamento de sua saúde. Afirmou ser casada com *Antonio Ferreira Duarte* desde 1946, sob regime de comunhão universal de bens, de quem está separada de fato desde 1955, tendo seu esposo concordado com a venda, sob a condição de receber a sua meação, com o que a autora não concorda.

A requerente apelou e a eg. 2ª Câmara Cível do Estado do Espírito Santo negou provimento ao recurso, em aresto com a seguinte ementa:

"Alvará. Suprimimento de outorga marital. Casamento sob regime de comunhão de bens. Impossibilidade. Apelo improvido.

Separação de fato não acarreta o fim da sociedade conjugal, senão através dos meios legais. Assim, estando ainda legalmente válido o casamento, somente o casal poderá dispor de bens imóveis." (fl. 10)

Rejeitados os embargos de declaração, a autora ingressou com recurso especial pela alínea a, alegando negativa de vigência aos artigos 5º, inciso XXX, da CR; 269, inciso I, 258, *caput* e 269, inciso I, do CC, alterados pelas Leis nºs 4.121/62 e 6.515/77. Sustenta que o imóvel foi herdado pela autora, já separada de fato, e não houve nenhum esforço do cônjuge-varão na aquisição do bem, razão bastante para afastar seu direito à meação.

Sem contra-razões, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, daí o Agravo de Instrumento nº 127.374/ES provido para melhor exame. Processado como REsp.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (Relator): Trata-se de saber se o cônjuge de um casamento desfeito de fato há mais de 40 anos tem o direito de impedir – fundado em que o regime matrimonial de bens era o da comunhão universal – a mulher de alienar bem imóvel adquirido por herança de sua mãe, vinte anos depois da separação.

Versando sobre a separação de fato e o efeito do tempo no regime matrimonial de bens, assim se manifestou o eminente Prof. YUSSEF SAID CAHALI, no seu excelente trabalho sobre *“Divórcio e Separação”*:

“O regime de bens é imutável sim. Mas se o bem foi adquirido quando nada mais havia em comum entre o casal, repugna ao Direito e à Moral reconhecer comunhão apenas de bens e atribuir a metade desses ao outro cônjuge.” (21ª ed., II/873)

Acompanhando esse lúcido entendimento, que atende à realidade das coisas, essa 4ª Turma já decidiu, em situação assemelhada:

“Os bens adquiridos pelo marido após 30 anos da separação de fato não integram a meação”. (REsp 60.820/RJ)

Sendo assim, a interpretação dos dispositivos legais citados no r. acórdão (Leis 4.121 e 6.515/77) não poderia levar à conclusão a que chegou a eg. Câmara, pelo que estou em conhecer do recurso, pela alínea a, e lhe dar provimento, a fim de julgar procedente o pedido de suprimento judicial da outorga marital.

É o voto.